



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10073.000449/95-49  
Recurso n.º : 115.697 – EX - OFFICIO  
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1990 a 1992  
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ.  
Interessada : SOBEU – SOCIEDADE DE BARRAMANSENSE DE ENSINO  
SUPERIOR  
Sessão de : 15 de outubro de 1998  
Acórdão n.º : **101-92.356**

IRPJ - INSTITUIÇÕES ISENTAS - SUSPENSÃO DA ISENÇÃO - RECURSO DE OFÍCIO - Não há base legal para a exigência do imposto a título de "glosa de despesas" registradas por instituições isentas, porque tal figura é restrita à tributação com base no lucro real. Se presentes os pressupostos para a suspensão do benefício de isenção, a tributação deve basear-se no lucro real, presumido ou arbitrado, nos moldes aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

EXIGÊNCIAS REFLEXAS - RECURSO DE OFÍCIO - Afastada a tributação lançada no Auto de Infração principal (IRPJ), por uma relação de causa e efeito, devem ser afastadas também as exigências reflexas.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO – RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Lads/

Processo n.º : 10073.000449/95-49  
Acórdão n.º : 101-92.356

2



CELSO ALVES FEITOSA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO Nº 115.697  
RECORRENTE: DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ.

## RELATÓRIO

Contra a instituição acima identificada foram lavrados os seguintes Autos de Infração, por meio dos quais são exigidas as importâncias citadas:

- IRPJ (fls. 09/15 e 131/136) - 696.708,41 UFIR, mais os acréscimos legais;

- IR Fonte - (fls. 16/19 e 137/141) - 465.216,82 UFIR, mais os acréscimos legais;

- Contribuição Social (fls. 20/23 e 142/146) - 177.301,34 UFIR, mais os acréscimos legais.

Os lançamentos, relativos aos exercícios de 1990/93, decorreram, segundo os autuantes, de quebra da imunidade tributária pela constatação de custos ou despesas não comprovados, os quais foram glosados.

Impugnando as exigências às fls. 103/105, a contribuinte alegou:

- que é nulo o procedimento, pois à autoridade fiscal cabe orientar e fiscalizar, mas não conceder ou retirar isenção;

- que houve cerceamento de defesa, porque a acusação é vaga e genérica;

- que toda a controvérsia reporta-se à inidoneidade de notas fiscais emitidas por empresas e consideradas como não comprovadas com documentação hábil, sendo que a autuada não tem poder de polícia para fiscalizar seus fornecedores e não restou provado que as mercadorias e serviços não foram fornecidos e/ou prestados.

Argumentou contra a aplicação dos juros de mora, estendeu as razões às exigências reflexas e requereu a decretação da improcedência das autuações.

Resolução de fls. 124/125 determinou a realização de diligência, que resultou na lavratura dos autos complementares de fls. 131/146, tendo sido reaberto prazo para nova impugnação, apresentada às fls. 261/266, com as seguintes alegações:

- que a Delegacia de Julgamento não tem competência para autorizar a constituição de crédito tributário;

- que mesmo as empresas isentas podem compensar prejuízo;

- que os autuantes desclassificaram valores do ativo permanente, mas o saldo devedor da correção monetária da ativação glosada constitui reserva de capital subjacente, redutora do lucro;

- que os resultados positivos apurados estão contidos nos resultados negativos anteriores.

Voltou a insurgir-se contra os juros de mora e a estender os argumentos às exigências decorrentes.

Na decisão recorrida (fls. 269/273), o julgador singular declarou improcedentes os lançamentos, sob o argumento de que, admitindo-se a suspensão do benefício da isenção, o contribuinte passaria a estar sujeito à tributação como as pessoas jurídicas em geral, ou seja, com base no lucro real, presumido ou arbitrado. Caso a contribuinte, mesmo desobrigada, mantivesse escrituração que permitisse a determinação do lucro real, esta seria a base de cálculo. Na falta desta, caberia ao Fisco fixar os lucros tributáveis mediante arbitramento. Portanto, o procedimento adotado no processo para determinação da base de cálculo não encontra amparo na legislação vigente.

Estendeu o decidido aos Autos reflexos e, de sua decisão, recorreu de ofício a este Conselho.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro, CELSO ALVES FEITOSA, Relator

Os autuantes tributaram “valores glosados”, o que só se pode admitir no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real que tenha reduzido a base tributável por meio de despesas indedutíveis, ou seja, não há que se falar em glosa de valores registrados por instituição até então beneficiária de isenção.

À fl. 233, verifica-se que o equivocado lançamento chegou a ser majorado por uma “tributação complementar sobre *deficits*”, informados nas declarações de isenção apresentadas pela instituição.

Se presentes os pressupostos para a suspensão do benefício de isenção, a instituição estaria sujeita à tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não mediante a imposição direta do tributo sobre despesas tidas como não comprovadas, conforme decidido na bem lançada decisão recorrida, inclusive no que se refere às exigências reflexas.

Assim, nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 15 de outubro de 1998


  
CELSO ALVES FEITOSA

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em

16 NOV 1998

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em

17 NOV 1998

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL